



de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a indenização prévia e a assunção dos financiamentos pelo Município de BELA VISTA DO PARAÍSO prevista no caput deste artigo a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR continuará prestando seus serviços no Município pelo prazo necessário para a remuneração, amortização e recuperação de seus créditos e investimentos realizados através das tarifas, inclusive dos investimentos necessários a continuidade do serviço público, os quais a contratada está desde já autorizada a realizar.

Art. 20 - Considerar-se-á rescindido o contrato para exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a partir do momento em que a empresa concessionária for desestatizada, ou, por qualquer outro meio, deixar de integrar a Administração Pública do Estado do Paraná.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO

Art. 21 - A prestação dos serviços observará o Plano Municipal de Saneamento Básico, que deverá ser compatível com planejamento estadual desenvolvido pelo ente da Administração Estadual competente, sendo uniforme com relação a fiscalização, regulação e fixação de tarifa para o conjunto dos Municípios atendidos pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, observado o seu plano de gestão.

§1º - O Plano Municipal de Saneamento Básico de BELA VISTA DO PARAÍSO observará a legislação correlata e as metas e objetivos a serem fixados no Contrato de Programa que será firmado com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

§2º - A prestação dos serviços ainda deverá levar em consideração o planejamento integrado da Região Metropolitana a ser elaborado e aprovado pelo órgão estadual responsável, o qual deverá levar em consideração os planos municipais de saneamento básico de forma a compartilhar os interesses dos Municípios no que se refere ao planejamento dos serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná de forma unificada, respeitado o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos vigentes e a exequibilidade dos serviços.

Art. 22 - O planejamento a que faz menção o caput do art. 21, deverá estabelecer as metas a serem fixadas no Contrato de Programa que será firmado entre o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, autorizado e previsto no respectivo Convênio de Cooperação que será firmado entre o Município e o Estado do Paraná, observado o plano de gestão apresentado pela SANEPAR e contemplados os seguintes elementos principais:

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com eventuais planos setoriais e a capacidade de pagamento dos usuários;

II – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas;

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas

IV – ações para emergência e contingências; e

V – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico, sempre que possível, deverá considerar a bacia hidrográfica e a região onde se insere o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO como unidade de referência.

CAPÍTULO IV - DA REGULAÇÃO

Art. 23 - O exercício das funções de regulação e fiscalização será delegado para entidade reguladora estadual, nos termos da legislação estadual e do que prevê o §2º do art. 1º desta Lei, a qual deverá atuar com base na legislação correlata e nos princípios da transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade nas suas decisões sempre objetivando:

I. estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários, por meio de Decreto editado pelo Executivo Estadual ou outro dispositivo normativo estadual correlato, mantendo os mesmos critérios em toda a área de abrangência da prestação dos serviços da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR no Estado;

II. garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas no Convênio de Cooperação e no Contrato de Programa correlato; e

III – prevenir e reprimir os abusos de poder econômico.

Art. 24 - Por se tratar de prestação regionalizada, os direitos e obrigações dos usuários e da concessionária são aqueles expressos na legislação estadual correlata e no Contrato de programa que será firmado entre o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO e o Estado do Paraná com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR.

Art. 25 - A atuação da entidade reguladora se dará nos termos da Lei Complementar Estadual 94/2002 ou outro dispositivo que venha a substituí-los ou complementá-los, sendo que eventual intervenção pelo Município deve ocorrer em conjunto com o Estado e deve ainda ser obrigatoriamente precedida da indicação da Entidade Reguladora, nos termos e limites previstos no Contrato de Programa que será firmado.

Parágrafo único. A intervenção a que se refere o caput deste artigo, em nenhuma hipótese poderá autorizar o MUNICÍPIO a assumir a prestação dos serviços ou a ocupar as instalações da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, sendo que a ação do MUNICÍPIO fica limitada à indicação de interventor que atuará em conjunto com a SANEPAR e representante do Estado do Paraná na regularização dos fatos que determinaram a intervenção e dentro dos limites e prazos indicados pela ENTIDADE REGULADORA e no Contrato de Programa que será firmado.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O Município de BELA VISTA DO PARAÍSO deverá instituir por Decreto do Poder Executivo, Comitê Municipal de Acompanhamento da Prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, formado por representação do Poder Executivo Estadual e Municipal, dos Usuários, da Companhia de Saneamento do Paraná e da Sociedade, que atuará consultivamente junto à Entidade Reguladora do Contrato de Programa e que exercerá o controle social dos serviços públicos de água e esgoto.

Parágrafo único. Enquanto não for criado este Comitê, o Poder Executivo municipal executará esta função.

Art. 27 - Enquanto não for firmado o Convênio de Cooperação entre o Estado do Paraná e o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO e o respectivo Contrato de Programa entre a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e o Município de BELA VISTA DO PARAÍSO e Estado do Paraná, na forma autorizada por esta Lei, a SANEPAR prestará os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na condição de permissionária, mantidas as condições do Contrato de Concessão nº 59/73, de 10/12/1973.

§ 1º - A prestação dos serviços será de acordo com a Lei Federal 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal 7.217/2010, com as Leis Estaduais de Criação da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná - AGEPAR e com os Decretos Estaduais 3.926/1988, Resolução Homologatória nº 005, de 28 de março de 2018 da AGEPAR e anexos ou outro dispositivo editado por autoridade competente que venha substituí-los, sucedê-los ou complementá-los ou estabelecer critérios para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e ainda de acordo com as normas editadas pela concessionária, nos termos da Lei 11.066/1995.

§2º - O planejamento estadual que deve ser adotado como parâmetro para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico adotado pelo Município de BELA VISTA DO PARAÍSO é o plano de gestão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR (cooperação técnica), até que seja instituído o planejamento previsto no art. 21, pelo órgão estadual competente, ao qual o Município já aderiu nos termos desta Lei.

Art. 28 - Ficam convalidados todos os atos praticados durante o período de precariedade da concessão, convalidadas as cláusulas e condições do Contrato de Concessão 59/73, até a data da celebração do Contrato de Programa autorizado nesta Lei.

Art. 29 - O Município de BELA VISTA DO PARAÍSO adere à gestão compartilhada de titularidade com o Estado do Paraná para a prestação dos serviços de água e esgoto, ficando autorizada a adoção de quaisquer medidas que eventualmente sejam necessárias para adaptar o Contrato de Programa que será firmado com base nesta Lei ao regime jurídico da respectiva Região Metropolitana.

Parágrafo único. Se necessária, a eventual adaptação prevista no "caput" deverá ser processada pelo Executivo Municipal mediante Termo Aditivo ao Contrato de Programa, isto sem qualquer prejuízo para a continuidade da prestação dos serviços pela SANEPAR no Município, respeitado o prazo determinado no contrato e seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 30 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entre em vigor na data de sua publicação, sendo afixada em quadro próprio de editais desta municipalidade e encaminhada ao órgão oficial de publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aos 19 dias do mês de dezembro de 2019.

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal
Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

LEI Nº 1.303/2019

Súmula: Autoriza a abertura de um Crédito Adicional Especial e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE: L E I:-

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$ 41.102,00 (quarenta e um mil, cento e dois reais) destinado a atender despesa não constante do orçamento programa em execução, com a seguinte classificação:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
09.000.00.000.0000.0000	DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO	
09.001.00.000.0000.0000	Fundo Municipal de Educação	
09.001.12.361.0009.6.041	Manter as Atividades do Ensino Fundamental	
3.3.71.70.00.00 – 103	Rateio pela Participação em Consórcio Público	41.102,00
	TOTAL	41.102,00

Art. 2º - Como recurso para a abertura do crédito previsto no artigo anterior, na forma do artigo 43, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, fica ainda o Executivo e Legislativo Municipal autorizado a utilizar-se de cancelamento de dotação a qual será discriminada no devido decreto de abertura.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (19/12/2019).

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal
Maria Helena Silva Serafin - Diretora do Depto. Finanças

SÚMULA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, torna público que requereu ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP a Renovação de Licença de Operação, para ATERRO SANITÁRIO, localizado no KM 412,7 DA RODOVIA PR 090, BELA Vista do Paraíso, 13 de junho de 2017.

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Termo Aditivo de: REAJUSTE DE PREÇO
Processo Administrativo nº 051/2019 Modalidade: Pregão Presencial nº 027/2019.
Contrato n.º: 088/2019 ID: 1363

Objeto: Aquisição de forma parcelada de Gasolina comum para atender a demanda de abastecimento da frota de veículos equipamentos do município de Bela Vista do Paraíso – PR
Contratante: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
Contratada: Comércio de Combustíveis Global EIRELI – EPP
Valor reajustado: R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) o litro da gasolina comum
Bela Vista do Paraíso – Pr.
Bela Vista do Paraíso, 18 de Dezembro de 2019.

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

EXTRATO DO 14º TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Termo Aditivo de: REAJUSTE DE PREÇO
Processo nº: 010/2015 Pregão Presencial nº 007/2015
Contrato N.º 015/2015 ID nº 721

Objeto: concessão de realinhamento de preços Gasolina Comum, visando atender os Departamentos de Educação, Cultura e Esportes; Departamento de Saúde; Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos e a defesa Civil.
Contratante: Prefeitura Municipal de Bela Vista do Paraíso.
Contratada: Comércio de Combustíveis Global EIRELI - EPP
Valor reajustado: R\$ 4,49 (quatro reais e quarenta e nove centavos) o litro da gasolina comum
Bela Vista do Paraíso – Pr.
Bela Vista do Paraíso, 18 de Dezembro de 2019.

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

DECRETO Nº 138/2019

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE DE BELA VISTA DO PARAÍSO-PR (CONCIDADE) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDSON VIEIRA BRENE, Prefeito do Município de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, no uso suas atribuições legais em especial, o contido nos artigos 42, 43 e 44 da Lei Municipal n.º 1.288/2019 de 24 de outubro de 2019.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados como membros do Conselho de Desenvolvimento da Cidade (CONCIDADE) de Bela Vista do Paraíso:

I – Representantes do Poder Executivo:

Titular: Edson Hipólito Gonçalves

Suplente: José Carlos Valoni

Titular: Samara de Abreu Pires Martins

Suplente: Fabrício Rabelo Aroni

Titular: Miguel Pereira de Assis Junior

Suplente: Hélio Belarmino Pereira

II – Representante do Poder Legislativo:

Titular: Rondinele Beluci Meira

Suplente: João Maria Ribeiro

Titular: Aparecida Lucia Darcin Rigo

Suplente: Isabela Garcia Gasparelli

Titular: Alex William Rumachella Pinheiro

Suplente: Donizete Teodoro Fernandes

III – Representante da Associação Comercial e Empresarial de Bela Vista do Paraíso (ACEB);

Titular: Luiz Valdemar Rampazzo

Suplente: Rosemeire Savi

Titular: João Aparecido Ortizini

Suplente: Osvaldo Luiz Favero

IV – Representante da Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) ou filiado a uma entidade sindical;

Titular: Carlos Rodrigo Nunes de Oliveira

Suplente: Luciano Catelli

V –Representante de entidades de educação profissional ou superior;

Titular: Adenilze Bueno Lara

Suplente: Janice Gomes

VI – Representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

Titular: Vanderlei Paulino Barreiros

Suplente: Dair Bodas

VII – Representante de uma Organização Não Governamental (ONG);

Titular: Viviane Franchi Beluzzo

Suplente: Josineia Fernandes Vilaça Amaral

VIII – Representantes entre arquitetos e engenheiros civis do Município;

Titular: Rosângela Rabelo

Suplente: Erika Talita Martins Soares Bandolin

Titular: Renato Francisco Mesquita

Suplente: Erika Schmidt

Titular: Nelson Tramontina

Suplente: Tatiana Serezuella Salvalagio Georgini

IX – Representantes de associações relevantes para o Município como Rotary Clube de Bela Vista do Paraíso ou Loja Maçônica Visconde de Taunay;

Titular: Carlos Alberto Colmenero

Suplente: Ricardo Del Conte

X – Representante do Conselho de Segurança do Município de Bela Vista do Paraíso (CONSEG);

Titular: Natanael Cruz Fernandes

Suplente: João Aelco Pelosi

XI – 2 (dois) representantes entre advogados civis do Município.

Titular: Julio Cesar Moliani

Suplente: Renata Van Den Broek Gianvecchio

Titular: Fagner Gongora Ferreira

Suplente: Ricardo Krei Bandolin Filho

Art. 2 As atribuições do CONCIDADE estão definidas no artigo 42 da Lei Municipal n.º 1288/2019.

Art. 3 O Mandato dos membros do CONCIDADE será de 02 (dois) anos, com possibilidade de recondução por igual período .

Art. 4 No prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação deste decreto o CONCIDADE deverá apresentar seu regimento interno, conforme parágrafo 5º do Artigo 43 da Lei Municipal n.º 1.288/2019.

Art. 5 O Presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, em 17 de dezembro de 2019.

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal
Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

Edson Hipólito Gonçalves - Dir. Depto. Administração

Edson Vieira Brene - Prefeito Municipal

2.1. Constituem parte integrante desta ata, estando a ela vinculados, como se nesta estivessem transcritos, os seguintes documentos, cujo teor as partes declaram ter pleno conhecimento:

2.1.1. Edital de Pregão Presencial nº 111/2019

2.1.2. Memorial descritivo.

2.1.3. Proposta de Preços.

2.1.4. Ata de julgamento do Pregão Presencial nº 111/2019

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

3.1. A Ata de Registro de Preços terá validade por 12 (doze) meses sucessivos, permitida a prorrogação ou não, de acordo com os termos do parágrafo único do artigo 6º do Decreto Municipal nº 2435/2009, a partir da data de sua assinatura.

3.2. Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Prefeitura de Primeiro de Maio não será obrigada a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a prestação de serviços pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência de fornecimento em igualdade de condições.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS REGISTRADOS

4.1. Os preços registrados, a especificação dos itens, os quantitativos, as marcas, as empresas fornecedoras e o nome do representante legal são os constantes das propostas e da ata de julgamento do Pregão Presencial nº 111/2019.

4.2. Os preços registrados são os seguintes:

Item	Descrição	Marca	Unid	Quant	Valor Un	Valor Total
1	Serviços de instalação e manutenção elétrica nos prédios públicos	TECNO-FAL	Hora	1800	R\$ 44,00	R\$ 79.200,00

4.3. Durante a vigência desta Ata, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses, devidamente comprovadas de ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA GERÊNCIA DA PRESENTE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

5.1. O gerenciamento deste instrumento caberá à Divisão de Material e Compras do Departamento de Administração do Município de Primeiro de Maio, sob a responsabilidade do servidor João Gustavo Martelozzo – CPF: 044.128.979-74

6. CLÁUSULA SEXTA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

6.1. Durante a sua vigência, a presente Ata poderá ser utilizada por qualquer departamento do Município de Primeiro de Maio, mediante manifestação de interesse junto ao Departamento de Administração, para que este autorize e indique os possíveis prestadores de serviços e respectivos preços a serem praticados, obedecendo à ordem de classificação, e desde que comprovada a vantagem.

6.2. As aquisições não poderão exceder a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados nesta Ata de Registro de Preços.

6.4. Os departamentos que utilizarem esta Ata de Registro de Preços, deverão observar, quanto ao preço unitário, as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão que a precedeu e integra o presente instrumento de compromisso.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

7.1. O Local de prestação dos serviços e seus prazos serão repassados pela Prefeitura de Primeiro de Maio, por intermédio do Departamento solicitante do serviço, devidamente indicado e identificado na respectiva NAD – Nota de Autorização de Despesa.

8. CLÁUSULA OITAVA - DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado em até Até 30 dias após emissão de NF após a manifestação favorável do Departamento solicitante, através de atestado na nota fiscal comprovando o recebimento dos bens, ficando assegurado a Contratante o prazo máximo de até 05 (cinco) dias para a emissão de tal manifestação.

8.1.1. A CONTRATADA deverá comprovar via documento impresso a regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com efeito negativo relativa ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, como condição à percepção do valor faturado.

8.2. Havendo erro na nota fiscal e/ou fatura ou descumprimento das condições pactuadas, a tramitação da nota fiscal e/ou fatura será suspensa para que a Contratada adote as providências necessárias a sua correção. Passará a ser considerada, para efeito de pagamento, a data da reapresentação da fatura, devidamente corrigida.

8.3. Quaisquer pagamentos não isentarão a Contratada das responsabilidades contratuais.

9. CLÁUSULA NONA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. Pelo inadimplemento total ou parcial da Ata, independentemente de rescisão, a CONTRATADA ficará sujeita, a critério da Prefeitura Municipal, às seguintes penalidades:

a) Multa de 10% (dez por cento) pela inexecução parcial da ata, incidindo sobre o valor do saldo do mesmo, na ocasião.

b) Multa de 20% (vinte por cento) pela inexecução total da ata, incidindo sobre o valor total do mesmo.

c) Pelo não atendimento de qualquer ordem, dentro do prazo estabelecido, ficará a CONTRATADA sujeita à multa de 5% (cinco por cento) do valor total da fatura do mês de origem da irregularidade, a ser descontada no primeiro pagamento subsequente à infração.

d) Pela inexecução total ou parcial do disposto nesta Ata e/ou seus anexos, ou por imperícia, poderá ser rescindida a contratação, ficando a CONTRATADA impedida de participar de licitações realizadas pela PREFEITURA MUNICIPAL, pelo período de 02 (dois) anos, sem prejuízo do disposto nos demais subitens deste item.

e) As sanções previstas nos subitens anteriores poderão ser aplicadas em conjunto com o disposto na Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

f) As multas previstas neste item, não terão caráter compensatório, mas meramente moratório e o pagamento delas não exime a CONTRATADA da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato vier a acarretar.

g) As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras, sendo descontadas do pagamento respectivo ou, se for o caso, cobrada judicialmente.

9.2. Da Cumulação de Sanções

9.2.1. A sanção de descumprimento do Cadastro de Fornecedor de BELA VISTA DO PARAÍSO poderá ser aplicada cumulativamente com a multa, facultada a defesa prévia, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação na imprensa oficial.

9.3. Da Convocação das Licitantes Remanescentes

9.3.1 Caso o adjudicatário não apresente situação regular no ato da assinatura do instrumento da ata de registro de preços, se recuse assinar o instrumento equivalente, serão convocadas para assiná-lo as licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação.

9.4 - Da Extensão das Penalidades

9.4.1 - A sanção prevista no item 9.1. "b" poderá, também, ser aplicada à licitante que:

a) apresentar documentação falsa;

b) ensejar o retardamento da execução do objeto do certame;

c) não mantiver a proposta;

d) falhar ou fraudar a execução da ata;

e) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal.

10. CLÁUSULA